



## BRIGADA MILITAR

### Processo Administrativo Eletrônico

# 25/1203-0009899-2

Data de Abertura: 15/04/2025 14:38:20  
Grupo de Origem: DADP-SVI/SEÇÃO DE VANTAGENS E INATIVAÇÃO  
Requerentes: Seção de Vantagens e Inativações  
Assunto: Licenças  
Tipo: Licença-Prêmio  
Subtipo: Concessão

Licença Especial: Consulta sobre Licença Especial



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
DIVISÃO DE PESSOAL**

Porto Alegre, RS, 06 de junho de 2025.

**Ofício nº 3844/DA/DP-SVI/2025**

**Do** Diretor do Departamento Administrativo

**Ao** Sr Chefe do EMBM

**Assunto:** Licença Especial. Período aquisitivo.  
LCE nº 15.019/17 e ECE nº 75/19.

**Rfr.:** PROA nº 25/1203-0009899-2.

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para informar que têm aportado neste Departamento Administrativo diversos processos administrativos eletrônicos<sup>1</sup> que conduzem requerimentos cujo objeto consiste no reconhecimento de que as Licenças de Capacitação Profissional publicadas no Diário Oficial do Estado, em que o período aquisitivo tenha iniciado após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 15.019<sup>2</sup>, em 24 de julho de 2017, porém antes da Emenda Constitucional Estadual nº 75, de 06 de março de 2019, sejam consideradas, para todos os efeitos, como Licença Especial.

Em apertada síntese, os requerentes fundamentam seus pedidos no artigo 2º da ECE nº 75/19, o qual aduz que “**Ficam asseguradas** ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do **quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda**” (grifou-se).

Argumentam, ainda, que a alteração promovida pela LCE nº 15.019/17 na LCE nº 10.990<sup>3</sup>, de 18 de agosto de 1997, buscava, como efeito prático, a extinção da Licença Especial para os Militares Estaduais (ME) da Brigada Militar, ao estabelecer a Licença de Capacitação Profissional como substitutiva, conforme nova redação do artigo 70, senão vejamos:

<sup>1</sup> Até a presente data (cópias na área de trabalho): 25/1203-0002328-3; 25/1203-0001917-0; 25/1203-0001646-5; 25/1203-0002868-4; 25/1200-0000200-0; 25/0804-0000246-3; 25/0804-0000250-1; 25/1203-0008975-6; 25/1203-0009234-0; 25/1203-0009231-5; 25/1203-0010824-6; 25/1203-0009710-4; 25/1203-0010852-1; 25/1203-0010492-5; 25/1203-0010489-5; 25/1203-0011442-4.

<sup>2</sup> Altera a Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

<sup>3</sup> Estatuto dos Militares Estaduais da Brigada Militar.

A2/DLA





Art. 70. A **lei assegurará ao servidor militar estadual ocupante de cargo de provimento efetivo, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, a possibilidade de afastamento por meio de licença, para participar de curso de capacitação profissional**, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não cumuláveis, conforme disciplina legal, sendo vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não usufruir desse direito. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.019/17)

§ 1.º Ficam asseguradas ao servidor militar estadual as licenças especiais já adquiridas, bem como a integralização, para todos os efeitos de averbação e gratificações temporais, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.019/17)

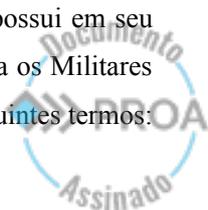
Ademais, a alteração legislativa supramencionada, de natureza infraconstitucional, não poderia ter abolido o direito dos ME à contagem do período aquisitivo de Licença Especial antes da substituição constitucional promovida apenas em 2019, por meio da já mencionada ECE nº 75. Assim, entendem os requerentes que a alteração de 2017 mostra-se materialmente inconstitucional, por contrariar norma constitucional vigente à época da sua publicação.

Este Departamento, por sua vez, entende que os argumentos lançados pelos requerentes possuem coerência jurídica e reclamam a necessária atenção por parte da administração, especialmente pelo fato de que o regime jurídico-constitucional dos Militares Estaduais é especial e deve ser analisado de forma sistêmica, de modo que seja possível extrair a real intenção do constituinte e do legislador quanto aos direitos que se destinam aos membros das Polícias Militares.

Neste ponto, calha inicialmente trazer a baila que nos termos do art. 7º da já mencionada LCE nº 10.990/97 “**A condição jurídica dos servidores militares é definida pelos dispositivos constitucionais** que lhes forem aplicáveis, por este **Estatuto e pelas leis e regulamentos que lhes outorgam direitos** e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações” (grifou-se). Depreende-se que o regime jurídico dos integrantes da Brigada Militar, assim sendo, compõe-se de um conjunto de normas, as quais devem ser analisadas de forma sistematizada e especialmente conforme as normas constitucionais em vigor. Eventuais apreciações realizadas de forma segmentada, apartada do todo, podem conduzir a erro de interpretação e, conseqüentemente, ao entendimento equivocado acerca do direito que se aplica a cada caso concreto.

Seguindo esta linha de raciocínio, a Constituição Federal de 1988 possui em seu texto, desde a Emenda Constitucional nº 18, de 1988, uma seção específica para os Militares dos Estados, por meio da qual recriou-se o cerne do seu regime jurídico, nos seguintes termos:

A2/DLA





Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do **art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X**, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

X - **a lei disporá sobre** o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, **os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (grifou-se)

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul a Constituição de 1989, em seu artigo 46, preconiza que “Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar [...]”. Por sua vez, no que pertine ao assunto em tela, assim dispõe o seu art. 47, *in litteris*:

Art. 47. **Aplicam-se aos servidores militares do Estado** as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como **o disposto nos** arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII e XIII; 31, §§ 6.º e 7.º; 32, § 1.º; **33**, “caput” e §§ 1.º, 2.º, 3.º, **4.º**, 9.º e 10; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20) (grifou-se)

A própria CE/89 elencou, de forma taxativa, quais os dispositivos dos Servidores Públicos Civis que se aplicam aos integrantes da Brigada Militar e entre eles o previsto no art. 33, §4º, segundo o qual:

Art. 33 [...]

§ 4.º **A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional** que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 75, de 01/03/2019) (grifou-se)



Por outro lado, veja-se o que previa o mesmo dispositivo anteriormente à redação conferida por meio da ECE nº 75/19:

Art. 33 [...]

§ 4.º A **lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo**, não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, **licença-prêmio de três meses**, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos. (grifou-se)

Ou seja, essa espécie de licença, disciplinada na CE/89 para os servidores públicos civis, fosse na forma de Licença Prêmio e posteriormente na de Licença de Capacitação Profissional, aplica-se aos integrantes da Brigada Militar. Neste ponto, portanto, reside a suposta inconstitucionalidade material alegada pelos requerentes, no que tange aos efeitos da LCE nº 15.019/19 antes da entrada em vigor da ECE nº 75/19.

A LCE nº 10.990/97 previa até a entrada em vigor da LCE nº 15.019/19, segundo o seu art. 70, *in verbis*:

Art. 70. A **licença especial** é a autorização para afastamento total do serviço, **relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado**, concedida ao servidor militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.º A licença especial tem a duração de três meses.

§ 2.º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3.º O tempo de licença especial não gozado pelo servidor militar será, mediante requerimento, computado em dobro para os efeitos da inatividade e de gratificações temporais, vedada a desconversão.

§ 4.º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5.º **Para os efeitos da concessão da licença especial, não se considerará como interrupção da prestação de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do artigo 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, de até 2 (dois) meses.** (grifou-se)

Portanto, a Licença Prêmio para os servidores civis se traduzia na Licença Especial para os Militares Estaduais e havia, como demonstrado alhures, uma perfeita consonância entre ambas, especialmente por terem a mesma origem constitucional e por ter a CE/89 estabelecido a aplicabilidade da primeira aos membros da Brigada Militar, que acabou por ter apenas uma redefinição terminológica.

Dessa forma, o questionamento dos requerentes é dotado de verossimilhança se considerado o regime jurídico dos Militares Estaduais da Brigada Militar à luz do que dispõe

A2/DLA



a CE/89, notadamente o seu art. 33, §4º, no sentido de que não poderia uma lei infraconstitucional ter modificado a natureza da licença prevista por tal dispositivo constitucional antes da entrada em vigor da ECE nº 75/19, motivo pelo qual se faz necessário que a celeuma apresentada seja encaminhada para os órgãos jurídicos competentes, de modo que se obtenha, ao final das análises que lhe são afetas, uma resposta definitiva aos requerimentos e, se for o caso, retificações funcionais, bem como dos demais Militares Estaduais que, mesmo não tendo requerido, estejam em idêntica situação.

Respeitosamente,

**CLÉBER RODRIGUES DOS SANTOS – Cel PM**  
Diretor do Departamento Administrativo da Brigada Militar



A2/DLA



25120300098992

**Nome do documento:** Ofício 3844 - periodo aquisitivo LE e LCP - consulta juridica-.docx

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Cleber Rodrigues dos Santos	BM / DA-SADM / 232486501	06/06/2025 15:20:20





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR - ESTADO-MAIOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**ENCAMINHAMENTO nº 1246/EMBM/SecExec/2025**

Prioridade no Trâmite: **NORMAL**

À Sra. Chefe da Secretaria Executiva do GCG,

1. Versa o **PROA 25/1203-0009899-2**, sobre processos administrativos eletrônicos que conduzem requerimentos cujo objeto consiste no reconhecimento de que as Licenças de Capacitação Profissional publicadas no Diário Oficial do Estado, em que o período aquisitivo tenha iniciado após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 15.0192, em 24 de julho de 2017, porém antes da Emenda Constitucional Estadual nº 75, de 06 de março de 2019, sejam consideradas, para todos os efeitos, como Licença Especial;
2. Encaminho a V.Sa. o expediente em epígrafe para conhecimento e medidas decorrentes, vista a Assessoria Jurídica, em face aludido **às fls. 02 a 06** (Ofício nº 3844/DA/DP-SVI/2025), sem prejuízo das demais prescrições constantes no presente processo e que, porventura, devam ser observadas.

Porto Alegre, RS, 06 de junho de 2025.

**LUIGI GUSTAVO SOARES PEREIRA – Cel PM  
Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar**

**Por delegação:**

**LETÍCIA DALL'IGNA – Maj PM  
Chefe da Secretaria Executiva do EMBM**



Prot 2198/2025  
TBS



25120300098992

**Nome do documento:** Enc 1246 GCG Proa 25120300098992 Licenca Especial.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

LETICIA DALL IGNA

BM / EMBM / 288937401

06/06/2025 17:30:56





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

**ENCAMINHAMENTO Nº 01886/2025-GCG/Sec. Exec.**

Prioridade no trâmite: **NORMAL**

- I. Ao Sr. Chefe da Assessoria Jurídica;
- II. Refere-se ao PROA 25/1203-0009899-2, que versa sobre os processos administrativos eletrônicos que conduzem requerimentos cujo objeto consiste no reconhecimento de que as Licenças de Capacitação Profissional publicadas no Diário Oficial do Estado, em que o período aquisitivo tenha iniciado após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 15.0192, em 24 de julho de 2017, porém antes da Emenda Constitucional Estadual nº 75, de 06 de março de 2019, sejam consideradas, para todos os efeitos, como Licença Especial;
- III. Encaminho a V. S.<sup>a</sup>, **de ordem do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral**, para análise e manifestação.

Porto Alegre, RS, 06 de junho de 2025.

**MICHELE RIZZATTO UBERTI - Maj PM**  
Chefe da Secretaria Executiva do GCG



Prot. 02426/2025  
GFL



25120300098992

**Nome do documento:** 01886 Enc ASSJUR - PROA 25 1203-0009899-2 - Licenca Especial.docx

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
MICHELE RIZZATTO UBERTI	BM / GCG-CMDO / 288895501	06/06/2025 17:51:48





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
ASSESSORIA JURÍDICA

Porto Alegre/RS, 25 de junho de 2025.

**Restituição n.º 326AssJur2025.**

Do Chefe da Assessoria Jurídica  
Ao Senhor Chefe do GCG  
PROA 25/1203-0009899-2

Honra-me cumprimentar Vossa Senhoria, oportunidade em que restituo o expediente em epígrafe pelos motivos que seguem.

Trata-se de expediente instaurado pelo Departamento Administrativo da Brigada Militar, em razão de diversos procedimentos administrativos promovidos para apurar requerimentos de licença de capacitação profissional. Nesses expedientes, solicitam os requerentes o reconhecimento do direito à licença até o ano de 2019, em razão da Emenda Constitucional estadual n.º 75/2019<sup>1</sup> extrair tal direito de seu texto.

Sobre o tema, fundamentam que a alteração ocorrida por meio da Lei Complementar n.º 15.019/2017 na LC n.º 10.990/1997 é inconstitucional, pois o direito suprimido estava insculpido, à época, na Constituição do Estado. Tal fato ocorreu somente no ano de 2019, com a referida edição da EC supracitada, que extinguiu a licença-prêmio.

<sup>1</sup> EC 75/2019. Art. 1.º Fica extinta a licença-prêmio assiduidade dos servidores estaduais, alterando o § 4.º e incluindo o § 5.º ao art. 33 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

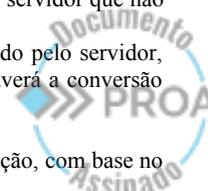
.....  
§ 4.º A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei.

§ 5.º A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia.  
.....”

Art. 2.º Ficam asseguradas ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda.

**Gabinete do Comandante-Geral – Assessoria Jurídica**

**Rua dos Andradas, nº 522, PoA/RS. Fone 51-3288.2705. E-mail: assjur@bm.rs.gov.br**





Conforme redação da EC mencionada, assegurou-se aos servidores a licença-prêmio já adquirida, com base regime anterior, *do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda*.

No tocante à aplicação da matéria aos militares estaduais, o art. 47 da Constituição do Estado<sup>2</sup> aponta expressamente a aplicabilidade do art. 33, §4º. A redação anterior<sup>3</sup> à EC n.º 75/2019 garantia o direito à licença-prêmio de três meses, a cada quinquênio completo de prestação de serviço ao Estado sem interrupção. O texto constitucional era expresso concedendo o referido direito aos militares estaduais até o ano de 2019.

Apesar de adotar outra nomenclatura, a LC n.º 10.990/97 previa em seu art. 70 licença especial para os militares estaduais<sup>4</sup>. Assim, a licença-prêmio prevista para os servidores civis equivaleria à licença especial para os militares estaduais, havendo disposição idêntica de direitos, embora outra terminação.

Nesses termos, não seria possível extirpar do ordenamento jurídico estadual direito expresso na Constituição do Estado por meio de Lei Complementar.

A adoção do entendimento supratranscrito autoriza a Administração assegurar direito insculpido na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul até a sua alteração posterior, bem como evita o ingresso de sucessivas demandas judiciais futuras, por interpretação diversa dos militares afetados com a supressão da licença especial.

Ante o exposto, considerando **(a)** o entendimento proposto pelo Departamento Administrativo, **(b)** a necessidade de a Administração instruir os requerimentos em anexo, sugere-se o envio à Setorial da PGE na SSP para análise quanto ao mérito do tema de forma que

<sup>2</sup> Art. 47. Aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII e XIII; 31, §§ 6.º e 7.º; 32, § 1.º; 33, “caput” e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20

<sup>3</sup> Art. 33. § 4.º A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.

<sup>4</sup> Art. 70. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao servidor militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1.º A licença especial tem a duração de três meses.

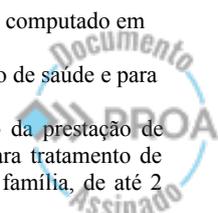
§ 2.º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3.º O tempo de licença especial não gozado pelo servidor militar será, mediante requerimento, computado em dobro para os efeitos da inatividade e de gratificações temporais, vedada a desconversão.

§ 4.º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5.º Para os efeitos da concessão da licença especial, não se considerará como interrupção da prestação de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do artigo 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, de até 2 (dois) meses.

**Gabinete do Comandante-Geral – Assessoria Jurídica**  
**Rua dos Andradas, nº 522, PoA/RS. Fone 51-3288.2705. E-mail: assjur@bm.rs.gov.br**





a Brigada Militar possa, a posteriori, manifestar-se quanto ao prosseguimento dos processos administrativos.

Respeitosamente,

**MARCUS DE LIMA SANTOS VIEIRA - Maj PM**  
Chefe da Assessoria Jurídica do GCG  
Coordenador Adjunto da Procuradoria Setorial da SSP/BM

MBW



**Gabinete do Comandante-Geral – Assessoria Jurídica**  
Rua dos Andradas, nº 522, PoA/RS. Fone 51-3288.2705. E-mail: [assjur@bm.rs.gov.br](mailto:assjur@bm.rs.gov.br)



25120300098992

**Nome do documento:** Rest326AssJur2025\_-\_MBW\_-\_ENVIO\_PGE\_LICENCA ESPECIAL.docx

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
MARCUS DE LIMA SANTOS VIEIRA	BM / GCG-ASS/JUR / 298378801	25/06/2025 18:49:03





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
GABINETE DO COMANDANTE-GERAL**

**ENCAMINHAMENTO Nº 02108/2025-GCG/Sec. Exec.**

Prioridade no trâmite: **NORMAL**

- I. Ao Sr. Chefe de Gabinete da SSP;
- II. Refere-se ao PROA 25/1203-0009899-2, que versa sobre os processos administrativos eletrônicos que conduzem requerimentos cujo objeto consiste no reconhecimento de que as Licenças de Capacitação Profissional publicadas no Diário Oficial do Estado, em que o período aquisitivo tenha iniciado após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 15.0192, em 24 de julho de 2017, porém antes da Emenda Constitucional Estadual nº 75, de 06 de março de 2019, sejam consideradas, para todos os efeitos, como Licença Especial;
- III. Encaminho a V. S.<sup>a</sup>, **de ordem do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral**, solicitando remessa do presente expediente à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento e apreciação, tendo em vista o exposto pela Assessoria Jurídica às fls. 12 a 14.

Porto Alegre, RS, 26 de junho de 2025.

**MICHELE RIZZATTO UBERTI - Maj PM**  
Chefe da Secretaria Executiva do GCG





**Nome do documento:** 02108 Enc SSP PGE - PROA 25 1203-0009899-2 - Licenca Especial.docx

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
MICHELE RIZZATTO UBERTI	BM / GCG-CMDO / 288895501	26/06/2025 15:08:49





I - Trata o presente expediente sobre processos administrativos, nos quais é solicitado o reconhecimento de que as Licenças de Capacitação Profissional publicadas no Diário Oficial do Estado, em que o período aquisitivo tenha iniciado após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 15.0192 , em 24 de julho de 2017, porém antes da Emenda Constitucional Estadual nº 75, de 06 de março de 2019, sejam consideradas, para todos os efeitos, como Licença Especial

II - Por solicitação da Brigada Militar, remeta-se o feito à **Procuradoria-Geral do Estado Setorial SSP** para conhecimento e análises pertinentes.

**Cel. PM Inácio Caye**  
Diretor-Geral Adjunto da SSP/RS





**Nome do documento:** Encaminhamento PGE Setorial.htm

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Inácio Caye

SSP / DG / 2275287

26/06/2025 17:33:36





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO DA ASSESSORIA

INFORMAÇÃO JURÍDICA SETORIAL Nº 1682/2025

Porto Alegre, 08 de agosto de 2025.

Assunto: **Consulta Jurídica. Licença Especial. Militares.**

Processo Administrativo: PROA nº 25/1203-0009899-2

Destino: Gabinete do Secretário da Segurança Pública.

Trata-se de expediente administrativo que, instaurado pela Brigada Militar, veicula consulta jurídica acerca do reconhecimento das Licenças de Capacitação Profissional, cujo período aquisitivo tenha se iniciado após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 15.019/2017, porém antes da Emenda Constitucional Estadual nº 75/2019, como Licença Especial para os Militares Estaduais da Brigada Militar.

Instruem o feito, dentre outros documentos: o Ofício nº 3844/DA/DP-SVI/2025 do Diretor do Departamento Administrativo da Brigada Militar expondo os motivos para instauração da presente consulta (fls. 02/07), manifestação da Assessoria Jurídica (fls. 12/15) e encaminhamento realizado, de ordem do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, a esta Procuradoria Setorial (fl. 16).

Consoante ofício inaugural, exarado pela Divisão de Pessoal da Brigada Militar (fls. 02/07), aporta naquela divisão diversos expedientes contendo pedido de reconhecimento como Licença Especial das Licenças de Capacitação Profissional publicadas no Diário Oficial do Estado, cujo período aquisitivo tenha iniciado após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 15.019, em 24 de julho de 2017, porém antes da Emenda Constitucional Estadual nº 75, de 06 de março de 2019.

**É o relatório.**

Preliminarmente, insta dispor acerca do regime dos militares estaduais, a Constituição Estadual do RS, em seu art. 47, determina a aplicação de diversos dispositivos aos militares estaduais, incluindo o art. 33, § 4º, que trata da licença-prêmio/capacitação:

**Art. 47.** Aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas pertinentes da  
Rua Pernambuco, 649 - Navegantes, Porto Alegre - RS, 90240-003  
Tel.: (51) 3288 1956 – Site: <http://www.ssp.rs.gov.br> – e-mail: [juridico@ssp.rs.gov.br](mailto:juridico@ssp.rs.gov.br)

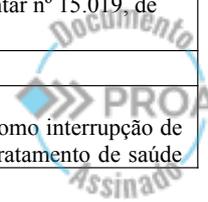


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 COORDENAÇÃO DA ASSESSORIA

Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII e XIII; 31, §§ 6.º e 7.º; 32, § 1.º; 33, “caput” e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 9.º e 10; 35; 36; 37; 38, § 3.º; 40; 41; 42; 43; 44 e 45 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)

A Lei Complementar nº 10.990/1997, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, em sua redação original, previa a Licença Especial como direito dos militares estaduais a cada quinquênio de efetivo exercício (art. 70). A LCE nº 15.019/2017 alterou esse regime, substituindo a Licença Especial pela Licença de Capacitação Profissional, com nova redação ao art. 70:

<b><u>Redação original</u></b>	<b><u>Redação dada pela LC nº 15.019/2017</u></b>
<p><b>Art. 70</b> A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao servidor militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.</p> <p>§ 1º A licença especial tem a duração de três meses. § 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.</p> <p>§ 3º O tempo de licença especial não gozado pelo servidor militar será, mediante requerimento, computado em dobro para os efeitos da inatividade e de gratificações temporais, vedada a desconversão.</p> <p>§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.</p> <p>§ 5º Para os efeitos da concessão da licença especial, não se considerará como interrupção da prestação de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do artigo 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, de até 2 (dois) meses.</p>	<p><b>Art. 70</b> A lei assegurará ao servidor militar estadual ocupante de cargo de provimento efetivo, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, a possibilidade de afastamento por meio de licença, para participar de curso de capacitação profissional, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não cumuláveis, conforme disciplina legal, sendo vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não usufruir desse direito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017)</p> <p>§ 1º Ficam asseguradas ao servidor militar estadual as licenças especiais já adquiridas, bem como a integralização, para todos os efeitos de averbação e gratificações temporais, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017)</p> <p>§ 2º O período de licença de capacitação profissional não interrompe a contagem de tempo de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017)</p> <p>§ 3º A licença de capacitação profissional não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017)</p> <p>§ 4º Para os efeitos de concessão de licença de capacitação profissional, não se considerará como interrupção de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VII do art. 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoas da família, de até 2 (dois) meses.; (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.019, de 21 de julho de 2017)</p>
<b><u>Redação dada pela LC nº 15.454/2020</u></b>	
<p>(...)</p> <p>§ 4º Para os efeitos de concessão de licença de capacitação profissional, não se considerará como interrupção de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 69, as licenças para tratamento de saúde</p>	





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
 COORDENAÇÃO DA ASSESSORIA

própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoas da família, de até 2 (dois) meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.454, de 17 de fevereiro de 2020)  
 (...)

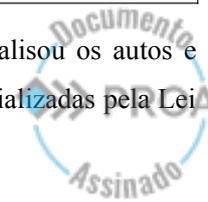
Sinala-se que a própria LCE nº 15.019/2017, em seu §1º do art. 70, assegurou a integralização dos quinquênios em andamento na data da publicação da lei (2017), para todos os efeitos de averbação e gratificações temporais.

Posteriormente, a Emenda Constitucional Estadual nº 75/2019 alterou o §4º do art. 33 da CE/89, extinguindo a licença-prêmio e instituindo a licença de capacitação como direito constitucional. O art. 2º da EC nº 75/2019 assegurou a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação da Emenda:

Redação original	Redação dada pela EC nº 75/2019
<p><b>Art. 33.</b> Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.                      (...)</p> <p><b>§ 4.º</b> A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.</p> <p><b>§ 5.º</b> Fica vedado atribuir aos servidores da administração pública qualquer gratificação de equivalência superior à remuneração fixada para os cargos ou funções de confiança criados em lei.</p>	<p><b>Art. 33.</b> Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.                      (...)</p> <p><b>§ 4.º</b> A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei.</p> <p><b>§ 5.º</b> A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia.</p>
<b>Emenda Constitucional nº 75/2019</b>	
<p><b>Art. 2.º</b> Ficam asseguradas ao servidor as <b>licenças-prêmio</b> já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda.</p>	

A Assessoria da Procuradoria Setorial junto à Brigada Militar analisou os autos e assinalou que se trata de análise quanto à constitucionalidade das alterações materializadas pela Lei Complementar n.º 15.019/2017 na LC n.º 10.990/1997 (fls. 12/15):

Rua Pernambuco, 649 - Navegantes, Porto Alegre - RS, 90240-003  
 Tel.: (51) 3288 1956 – Site: <http://www.ssp.rs.gov.br> – e-mail: [juridico@ssp.rs.gov.br](mailto:juridico@ssp.rs.gov.br)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO DA ASSESSORIA

Sobre o tema, fundamentam que a alteração ocorrida por meio da Lei Complementar n.º 15.019/2017 na LC n.º 10.990/1997 é inconstitucional, pois o direito suprimido estava insculpido, à época, na Constituição do Estado. Tal fato ocorreu somente no ano de 2019, com a referida edição da EC supracitada, que extinguiu a licença-prêmio.

Neste viés, depreende-se que havia a previsão de licença especial aos militares através do art. 70 da Lei 10.990/1997. Referida licença transmutou-se para licença de capacitação profissional através das alterações promovidas pela LC n.º 15.019/2017. Contudo, quanto aos servidores estaduais que não são abarcados pela legislação específica da Brigada Militar, depreende-se que os referidos possuíam a licença-prêmio, equiparada a licença especial dos militares, a qual sofreu alterações e passou a licença de capacitação profissional através da EC n.º 75/2019, somente em 2019.

Em complemento, a Assessoria da Procuradoria Setorial junto à BM (fls. 12/15):

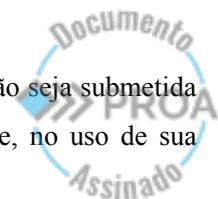
No tocante à aplicação da matéria aos militares estaduais, o art. 47 da Constituição do Estado<sup>2</sup> aponta expressamente a aplicabilidade do art. 33, §4º. A redação anterior<sup>3</sup> à EC n.º 75/2019 garantia o direito à licença-prêmio de três meses, a cada quinquênio completo de prestação de serviço ao Estado sem interrupção. O texto constitucional era expresso concedendo o referido direito aos militares estaduais até o ano de 2019.

Apesar de adotar outra nomenclatura, a LC n.º 10.990/97 previa em seu art. 70 licença especial para os militares estaduais<sup>4</sup>. Assim, a licença-prêmio prevista para os servidores civis equivaleria à licença especial para os militares estaduais, havendo disposição idêntica de direitos, embora outra terminação.

Nesses termos, não seria possível extirpar do ordenamento jurídico estadual direito expresso na Constituição do Estado por meio de Lei Complementar.

Logo, infere-se que a celeuma se cinge aos marcos temporais, ao passo em que o órgão demandante requer que seja aplicado aos militares o Art. 2º da EC n.º 75/2019 que assegurada ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda.

Assim, considerando a repercussão do tema, sugere-se que a questão seja submetida à consulta formal e pormenorizada pela Procuradoria-Geral do Estado, para que, no uso de sua





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO DA ASSESSORIA

atribuição constitucional e legal de órgão consultivo do Estado, oriente acerca da aplicabilidade da referida legislação conforme aventado pelo Instituto-Geral de Perícias.

Isso posto, de acordo com o artigo 1º, parágrafo 1º da Resolução PGE nº 49/2012, remeta-se o feito para o Sr. Secretário de Segurança Pública para ciência e posterior remessa à Procuradoria-Geral do Estado.

Karolina da Silva Saturnino,  
Analista Jurídica Setorial/SSP.

Jucilene Cardoso Pereira,  
Procuradora do Estado,  
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado/SSP.



Rua Pernambuco, 649 - Navegantes, Porto Alegre - RS, 90240-003  
Tel.: (51) 3288 1956 – Site: <http://www.ssp.rs.gov.br> – e-mail: [juridico@ssp.rs.gov.br](mailto:juridico@ssp.rs.gov.br)



**Nome do documento:** INF 1682-25 - KSS - PROA 25 1203 0009899 2 - Consulta.docx

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Karolina Da Silva Saturnino	SSP / ASSJUD / 4873289	08/08/2025 16:50:08
Jucilene Cardoso Pereira	SSP / PGE/SSP / 2642166	08/08/2025 18:00:56





Trata o expediente, oriundo da Brigada Militar, de consulta jurídica acerca do reconhecimento das Licenças de Capacitação Profissional, cujo período aquisitivo tenha se iniciado após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 15.019/2017, porém antes da Emenda Constitucional Estadual nº 75/2019, como Licença Especial para os Militares Estaduais da Brigada Militar.

Nos termos da INFORMAÇÃO JURÍDICA SETORIAL Nº 1682/2025, da Procuradoria Setorial/SSP (fls. 20/25), remeta-se à **Procuradoria-Geral do Estado-PGE**, para análise e parecer.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2025.

**SANDRO CARON DE MORAES,**  
Secretário da Segurança Pública.





**Nome do documento:** 25-1203-0009899-2 - PGE - Consulta jurídica - Licença prêmio - BM.doc

<b>Documento assinado por</b>	<b>Órgão/Grupo/Matrícula</b>	<b>Data</b>
Sandro Luciano Caron de Moraes	SSP / GAB / 4866690	12/08/2025 15:22:03





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**CERTIDÃO AUTOMÁTICA**

A partir deste momento, o presente Processo Administrativo Eletrônico (PROA) passa a tramitar internamente na Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul por meio do Sistema Único de Procuradorias Públicas (SUPP).

Em caso de necessidade de informações, favor enviar e-mail para [gabinete@pge.rs.gov.br](mailto:gabinete@pge.rs.gov.br) ou ligar no telefone (51) 3288-1702.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000419/2025-08  
PROA 25/1203-0009899-2

**PARECER N° 21.530/25**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MILITARES ESTADUAIS. LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI COMPLEMENTAR N° 15.019/97. DESCOMPASSO COM A NORMA DO § 4° DO ARTIGO 33 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA N° 75/19.

1. A LC n° 15.019/2017, ao extinguir a licença especial dos militares estaduais antes da alteração constitucional promovida pela EC n° 75/2019, incorreu em inconstitucionalidade material.
2. Os quinquênios de serviço dos militares estaduais iniciados antes da entrada em vigor da EC n° 75/2019 devem ser integralizados como licença especial, nos termos do artigo 2° da EC n° 75/2019.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 01 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7141133 e chave de acesso f97295ad no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA. Data e Hora: 06-10-2025 16:49. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000419202508 e da chave de acesso f97295ad



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

MILITARES ESTADUAIS. LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.019/97. DESCOMPASSO COM A NORMA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA Nº 75/19.

1. A LC nº 15.019/2017, ao extinguir a licença especial dos militares estaduais antes da alteração constitucional promovida pela EC nº 75/2019, incorreu em inconstitucionalidade material.
2. Os quinquênios de serviço dos militares estaduais iniciados antes da entrada em vigor da EC nº 75/2019 devem ser integralizados como licença especial, nos termos do artigo 2º da EC nº 75/2019.

1. A Secretaria da Segurança Pública encaminha processo administrativo eletrônico no qual veicula consulta acerca da viabilidade jurídica de reconhecimento das licenças para capacitação profissional, cujo período aquisitivo tenha iniciado após a vigência da Lei Complementar Estadual nº 15.019/2017, porém antes da Emenda Constitucional Estadual nº 75/2019, como de licença especial para os militares estaduais.

O Departamento Administrativo da Brigada Militar instaurou o expediente com o Ofício nº 3844/DA/DP-SVI/2025, narrando que diversos militares têm postulado o reconhecimento de que as licenças de capacitação profissional correspondentes a períodos aquisitivos iniciados após a vigência da LC nº 15.019/2017, mas antes da EC nº 75/2019, sejam consideradas, para todos os efeitos, como licença especial, com base no artigo 2º da referida Emenda e ao argumento da inconstitucionalidade material da referida lei complementar.

A assessoria jurídica da Procuradoria Setorial junto à BM, por comungar do entendimento do Departamento Administrativo acerca da inconstitucionalidade da LC nº 15.019/17, sugeriu encaminhamento à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública que, em face da repercussão do tema, opinou pela remessa de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, o que acolhido pelo titular da Pasta.

É o relato.



2. A Constituição Estadual de 1989, em sua redação original, assim dispunha na Seção II - Dos Servidores Públicos Civis, no § 4º do artigo 33:

Art. 33 -

§ 4º - A lei assegurará ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao Estado e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que pode ser convertida em tempo dobrado de serviço, para os efeitos nela previstos.

Já na Seção III - Dos Servidores Públicos Militares, consta do artigo 47:

Art. 47 - Aplicam-se aos servidores públicos militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência, editar, bem como o disposto nos arts. 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII e XIII; 32, § 1º, 33, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; 35, 35, 37, 38, § 3º, 40, 41; 42, 43, 44 e 45 da seção anterior.

Desse modo, a norma do parágrafo 47 estendeu aos militares estaduais o direito à licença-prêmio de 3 meses a cada quinquênio de prestação ininterrupta de serviço ao Estado, na forma da lei, contexto no qual a Lei Complementar nº 10.990/1997 regulamentou a fruição da benesse para os militares - denominando-a de licença especial - nos seguintes termos:

**Art. 70. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada quinquênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao servidor militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.**

§ 1.º A licença especial tem a duração de três meses.

§ 2.º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

**§ 3.º O tempo de licença especial não gozado pelo servidor militar será, mediante requerimento, computado em dobro para os efeitos da inatividade e de gratificações temporais, vedada a desconversão.**

§ 4.º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5.º Para os efeitos da concessão da licença especial, não se considerará como interrupção da prestação de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do artigo 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, de até 2 (dois) meses. (destaquei)



Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 15.019, **de 24 de julho de 2017**, modificou o referido art. 70, que passou a dispor sobre concessão de licença para capacitação profissional:

Art. 1º Na Lei Complementar nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, ficam introduzidas as seguintes alterações:

III - o art. 70 passa a ter a seguinte redação:

**Art. 70. A lei assegurará ao servidor militar estadual ocupante de cargo de provimento efetivo, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, a possibilidade de afastamento por meio de licença, para participar de curso de capacitação profissional, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não cumuláveis, conforme disciplina legal, sendo vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não usufruir desse direito. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.019/17)**

**§ 1.º Ficam asseguradas ao servidor militar estadual as licenças especiais já adquiridas, bem como a integralização, para todos os efeitos de averbação e gratificações temporais, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.019/17)**

§ 2.º O período de licença de capacitação profissional não interrompe a contagem de tempo de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.019/17)

§ 3.º A licença de capacitação profissional não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.019/17)

§ 4.º Para os efeitos de concessão de licença de capacitação profissional, não se considerarão como interrupção de serviços ao Estado os afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 69, as licenças para tratamento de saúde própria, de até 4 (quatro) meses, e as licenças para tratamento de saúde de pessoas da família, de até 2 (dois) meses (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.454/20)

(...)

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei)

Mais tarde, em **06 de março de 2019**, a Emenda nº 75 à Constituição Estadual extinguiu a licença-prêmio, garantindo as licenças já adquiridas, a integralização do período correspondente ao quinquênio já iniciado e assegurando aos servidores um novo direito, a licença para qualificação profissional:

Art. 1.º Fica extinta a licença-prêmio assiduidade dos servidores estaduais, alterando o § 4.º e incluindo o § 5.º ao art. 33 da Constituição



do Estado do Rio Grande do Sul, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 33. ....

§ 4.º A lei assegurará aos servidores públicos estaduais, após cada quinquênio de efetivo exercício, o direito ao afastamento, por meio de licença para participar de curso de capacitação profissional que guarde pertinência com seu cargo ou função, com a respectiva remuneração, sem prejuízo de sua situação funcional, por até 3 (três) meses, não acumuláveis, conforme disciplina legal, vedada a conversão em pecúnia para aquele servidor que não a requerer, na forma da lei.

§ 5.º A Administração terá o prazo de 3 (três) anos, contado da data de requerimento do pedido pelo servidor, para a concessão da licença capacitação, sendo que, em caso de descumprimento do prazo, haverá a conversão em pecúnia. ....”.

Art. 2.º Ficam asseguradas ao servidor as licenças-prêmio já adquiridas, bem como a integralização, com base no regime anterior, do quinquênio em andamento na data da publicação desta Emenda.

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

E o delineamento normativo exposto indica que a licença especial regulamentada no artigo 70 da LC nº 10.990/97, em sua redação original, espelhava, no âmbito militar, a licença-prêmio prevista para os servidores civis estaduais no artigo 33, § 4º, da Constituição do Estado (redação anterior à EC nº 75/2019); apesar das nomenclaturas distintas, havia perfeita consonância entre os institutos, ancorados na mesma norma constitucional e com correspondência substancial de direitos.

E se a LC nº 10.990/97 regulamentava o exercício do direito, cuja fonte primária encontrava-se na Constituição Estadual (§ 4º do art. 33 c/c art. 47), a extinção da licença especial para os militares demandava, em atenção ao princípios da hierarquia das normas e da supremacia da Constituição, a prévia alteração do texto da Constituição Estadual.

Com efeito, a Constituição - mesmo a estadual - encontra-se no vértice do sistema normativo, constituindo o fundamento de validade das demais normas locais; preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica devem guardar, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Constituição, sob pena de invalidade, uma vez que a incompatibilidade vertical das normas resolve-se em favor daquela de grau mais elevado. Nas palavras de Luís Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 111):

A superioridade jurídica, a superlegalidade, a supremacia da Constituição é a nota mais essencial do processo de interpretação constitucional. É ela que confere à Lei Maior o caráter paradigmático e subordinante de todo o ordenamento, de forma tal que nenhum ato jurídico possa subsistir validamente no âmbito do Estado se contravier seu sentido.



Logo, a LC nº 10.990/97, ao veicular a substituição da licença especial pela licença para capacitação profissional antes da promulgação da EC nº 75/19 feriu o conteúdo da disposição ainda contida no § 4º do art. 33 da Carta Estadual, incidindo em inconstitucionalidade material. E, no caso concreto, o vício que alcança a LC nº 15.019/17 fica ainda mais evidente diante da utilização da emenda à Constituição para extinção da licença-prêmio para os servidores civis, não tendo sido reputada suficiente a simples alteração da LC nº 10.098/94.

E tampouco se pode cogitar de que a LC nº 15.019/97 teria sido convalidada pelo posterior advento da EC nº 75/19, uma vez que não se admite, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura da constitucionalidade superveniente, como ilustra a seguinte ementa de julgado da Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROTOCOLO CONFAZ Nº 21/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. ALEGAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento da ADI 4.628, o Plenário da Suprema Corte assentou que o Protocolo Confaz nº 21 subverteu o arquétipo constitucional do ICMS, na medida em que estabeleceu novas regras para a cobrança do imposto que destoam dos parâmetros fixados pela Carta. 2. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. O advento da Emenda Constitucional nº 87/2015 não tornou constitucional o Protocolo Confaz nº 21/2011. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente. Por essa razão, o referido ato normativo, que nasceu inconstitucional, deve ser considerado nulo perante a norma constitucional que vigorava à época de sua edição.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 683.849-AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 09/09/2016, Publicação: 29/09/2016, destaqui)

Mas necessário que se destaque: ainda que a LC nº 15.019/17 não tenha sido convalidada, a EC nº 75/19 é plenamente aplicável aos militares, por força do supra transcrito artigo 47 da CE/89, que se manteve inalterado. Em consequência, a contar de 06 de março de 2019 (data da entrada em vigor da emenda), os militares também deixaram de fazer jus à licença especial (equivalente a licença-prêmio), devendo somente os quinquênios iniciados até o dia imediatamente anterior ser integralizados sob o regime desta.

3. Face ao exposto, concluo que a LC nº 15.019/2017 padece de inconstitucionalidade material, porque editada em descompasso com o disposto no artigo 33, § 4º, da CE/89, na redação vigente ao tempo da entrada em vigor da referida lei complementar. Em consequência, a extinção da licença especial para os militares deverá



observar a data da entrada em vigor da EC nº 75/19 (06 de março de 2019), devendo os quinquênios iniciados antes da vigência da aludida Emenda ser reconhecidos e computados como de licença especial.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2025.

ADRIANA NEUMANN,  
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000419/2025-08  
PROA 25/1203-0009899-2

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7114207 e chave de acesso f97295ad no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADRIANA MARIA NEUMANN. Data e Hora: 21-08-2025 09:55. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000419202508 e da chave de acesso f97295ad



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000419/2025-08  
PROA 25/1203-0009899-2

**PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 21.530/25**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER Nº 21.530/25** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado ADRIANA MARIA NEUMANN, cujas conclusões adota para orientar a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

Após, encaminhe-se cópia à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Setorial junto Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Por fim, encaminhe-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Segurança Pública.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7215958 e chave de acesso f97295ad no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 06-10-2025 15:42. Número de Série: 695622822818465985318900911. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000419202508 e da chave de acesso f97295ad



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO GOVERNADOR

NUP 00100.000419/2025-08

PROA 25/1203-0009899-2

**PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 21.530/25**

MILITARES ESTADUAIS. LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.019/97. DESCOMPASSO COM A NORMA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA Nº 75/19.

1. A LC nº 15.019/2017, ao extinguir a licença especial dos militares estaduais antes da alteração constitucional promovida pela EC nº 75/2019, incorreu em inconstitucionalidade material.

2. Os quinquênios de serviço dos militares estaduais iniciados antes da entrada em vigor da EC nº 75/2019 devem ser integralizados como licença especial, nos termos do artigo 2º da EC nº 75/2019.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA** o **PARECER Nº 21.530/25** da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre.

**EDUARDO LEITE,**  
Governador do Estado.



Registre-se e publique-se.

**Eduardo Cunha da Costa,**  
Procurador-Geral do Estado.

Documento Assinado Digitalmente

Chave: 25120300097992009324023220251006  
CRC: 14.6783.4956

Verificado em 06/10/2025 17:11:47

Página 2 de 3





Nome do arquivo: juntadaid\_17802244\_cdid\_7411192\_06-10-2025-17-11-43.pdf

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICAÇÃO
Eduardo Cunha da Costa	01/10/2025 15:33:44 GMT-03:00	96296992068	
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	03/10/2025 10:16:15 GMT-03:00	01094775029	

Documento Assinado Digitalmente

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020. Para conferir a autenticidade do documento informe CHAVE 25120300097992009324023220251006 e CRC 14.6783.4956, em: <https://secweb.procergs.com.br/praj4/proaconsultapublica>.





MARCELO DOS SANTOS FRIZZO  
Av. Borges de Medeiros, 1555 - 14º andar  
Porto Alegre / RS / 90110-150

**Diversos**

Protocolo: 2025001329995

**BOLETIM Nº 159/2025**

Foram registrados neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos:

- do Senhor Governador do Estado:

**NUP 00100.000419/2025-08**  
**PROA 25/1203-0009899-2**

**PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 21.530/25**

MILITARES ESTADUAIS. LICENÇA ESPECIAL. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.019/97. DESCOMPASSO COM A NORMA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA Nº 75/19.

1. A LC nº 15.019/2017, ao extinguir a licença especial dos militares estaduais antes da alteração constitucional promovida pela EC nº 75/2019, incorreu em inconstitucionalidade material.

2. Os quinquênios de serviço dos militares estaduais iniciados antes da entrada em vigor da EC nº 75/2019 devem ser integralizados como licença especial, nos termos do artigo 2º da EC nº 75/2019.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual, **APROVA** o **PARECER Nº 21.530/25** da **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**, com efeitos cogentes para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre.

- do Senhor Procurador-Geral do Estado e do Senhor Contador e Auditor-Geral do Estado:

**PORTARIA CONJUNTA PGE/CAGE Nº 049, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E O CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, em atuação conjunta, no uso das atribuições que lhes conferem os artigos 10, § 2º, e 12, § 1º, da Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 55.631, de 9 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas,

**RESOLVEM**

**Art. 1º** Prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias úteis, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização dos autos nº 23/1400-0010176-2, designada pela Portaria Conjunta PGE/CAGE nº 08, de 20 de dezembro de 2024 (DOE de 31-12-2024), ante as razões expostas às folhas 3451-3452 do referido processo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA CONJUNTA PGE/CAGE Nº 050, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025.**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO E O CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO**, em atuação conjunta, no uso da atribuição que lhes confere o caput do artigo 12 da Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018, regulamentada pelo Decreto nº 55.631, de 9 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas,

**RESOLVEM**

**Art. 1º** Alterar a Portaria Conjunta PGE/CAGE nº 027, de 21 de maio de 2025, publicada no DOE de 28-05-2025, e modificações, para designar o Auditor do Estado HUGO ALBERTO SIMOES PENHA como membro da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização do processo nº 24/1300-0002678-5, em substituição à Auditora do Estado ALINE CASELLA AMIRATI, permanecendo inalteradas as demais informações.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.



Nome do arquivo: ArquivoAssinado\_eb1a1d11-0e49-4f35-a287-619e66c2b272..pdf

Autenticidade: Documento íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COM Responsável: LUIZ FERNANDO SALVADORI ZACHIA	06/10/2025 12:42:17 GMT-03:00	87124582000104 22094644049	assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, que o Parecer nº 21.530/25 foi assinado de forma eletrônica e aprovado em 03 de outubro de 2025, por ato publicado no DOE de 06 de outubro de 2025, Boletim nº 159/2025.

De ordem, encaminhe-se à Secretaria da Segurança Pública.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2025.

**Daniela Elguy Larratea,**  
Assessoria Administrativa  
Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado





25120300098992

**Nome do documento:** CERTIDAO GAB AA.doc

**Documento assinado por**

Daniela Elguy Larratea

**Órgão/Grupo/Matrícula**

PGE / GAB-AA / 350432802

**Data**

06/10/2025 17:14:55

